



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 847127 - SP (2023/0291645-6)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : RIAN VINICIUS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : CARLOS AGNALDO CARBONI E OUTRO - SP095486
DANILO AVANCINI CARBONI - SP401602
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E RECEPÇÃO DOLOSA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO VEDADO. DOSIMETRIA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA REDUTORA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. REGISTRO DE ATOS INFRACIONAIS PRETÉRITOS. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de *habeas corpus* e recurso ordinário em *habeas corpus*, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

II - No presente caso, o Tribunal de origem ratificou a autoria e a materialidade do crime de tráfico de drogas, assinalando que os policiais militares responsáveis pelo flagrante consignaram que, em perseguição motivada pela desobediência da ordem de parada exarada pelos agentes, viram o paciente dispensando a droga no chão, sendo com ele apreendido, ainda, após cair da motocicleta, R\$ 121,00 (cento e vinte e um reais), concluindo, também com fulcro na quantidade e na forma como a droga estava acondicionada (299,6 gramas, contidos em 01 "tijolo" de maconha), que seria fracionada em porções menores, a demonstrar a sua destinação mercantil.

III - Para acolher a tese da defesa e afastar a conclusão já bem exarada pelas instâncias ordinárias seria necessário amplo revolvimento da matéria fático-probatória, procedimento que, a toda evidência, é incompatível com a estreita via do *mandamus*.

IV - Consoante orientação exarada no bojo do EREsp n. 1.916.596, para que seja possível o afastamento da redutora do tráfico privilegiado com base em atos infracionais pretéritos, deve-se apurar a gravidade de tais atos, que devem estar devidamente documentados nos autos, bem como deve ser verificado o lapso temporal decorrido entre eles e o crime em apuração, observados os critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

V - No presente caso, houve fundamentação idônea para a não adoção da redutora referente ao tráfico privilegiado, visto que o paciente possui registros de atos infracionais equiparados ao delito de tráfico de entorpecentes e de receptação dolosa, nos processos n.º 1500567-93.2022.8.26.0451 e n.º 1508220-83.2021.8.26.0451, com imposição de medidas socioeducativas de liberdade assistida.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 11 de dezembro de 2023.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 847127 - SP (2023/0291645-6)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : RIAN VINICIUS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : CARLOS AGNALDO CARBONI E OUTRO - SP095486
DANILO AVANCINI CARBONI - SP401602
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E RECEPÇÃO DOLOSA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO VEDADO. DOSIMETRIA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA REDUTORA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. REGISTRO DE ATOS INFRACIONAIS PRETÉRITOS. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de *habeas corpus* e recurso ordinário em *habeas corpus*, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

II - No presente caso, o Tribunal de origem ratificou a autoria e a materialidade do crime de tráfico de drogas, assinalando que os policiais militares responsáveis pelo flagrante consignaram que, em perseguição motivada pela desobediência da ordem de parada exarada pelos agentes, viram o paciente dispensando a droga no chão, sendo com

ele apreendido, ainda, após cair da motocicleta, R\$ 121,00 (cento e vinte e um reais), concluindo, também com fulcro na quantidade e na forma como a droga estava acondicionada (299,6 gramas, contidos em 01 "tijolo" de maconha), que seria fracionada em porções menores, a demonstrar a sua destinação mercantil.

III - Para acolher a tese da defesa e afastar a conclusão já bem exarada pelas instâncias ordinárias seria necessário amplo revolvimento da matéria fático-probatória, procedimento que, a toda evidência, é incompatível com a estreita via do *mandamus*.

IV - Consoante orientação exarada no bojo do EREsp n. 1.916.596, para que seja possível o afastamento da redutora do tráfico privilegiado com base em atos infracionais pretéritos, deve-se apurar a gravidade de tais atos, que devem estar devidamente documentados nos autos, bem como deve ser verificado o lapso temporal decorrido entre eles e o crime em apuração, observados os critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

V - No presente caso, houve fundamentação idônea para a não adoção da redutora referente ao tráfico privilegiado, visto que o paciente possui registros de atos infracionais equiparados ao delito de tráfico de entorpecentes e de receptação dolosa, nos processos nº 1500567-93.2022.8.26.0451 e nº 1508220-83.2021.8.26.0451, com imposição de medidas socioeducativas de liberdade assistida.

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **RIAN VINICIUS DA SILVA** contra a decisão que denegou a ordem de *habeas corpus* impetrado contra acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**.

Consta dos autos que o agravante foi condenado às penas de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 500 (quinhentos) dias-multa, pela sentença de fls. 51-58, por infringir o artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006; de 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, para o crime de receptação; e de 15 (quinze) dias de detenção, a ser cumprido em regime inicial semiaberto, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, para o delito de desobediência, nos termos da sentença de fls. 227-253.

A defesa interpôs recurso de apelação ao Tribunal de origem, que deu parcial provimento ao recurso para absolvê-lo da prática do delito previsto no artigo 330 do Código Penal, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, assim como para estabelecer o regime semiaberto para os demais delitos, mantidos os demais termos da sentença, conforme o acórdão de fls. 308-317.

No respectivo *writ*, impetrado nesta Corte, a defesa requereu a concessão da ordem para que seja o paciente absolvido do delito de tráfico de entorpecentes, ou para que seja aplicada causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006.

A ordem de *habeas corpus* foi denegada (fls. 396-400).

No presente agravo, a defesa repisa os argumentos de mérito do *habeas corpus*, sustentando que o acórdão impugnado padece de flagrante ilegalidade, consistente na ausência de provas da autoria do delito, aptas a ensejar a condenação, bem como na negativa à aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006, despida de fundamentação idônea.

Postula, assim, a reconsideração da decisão monocrática ou que o presente agravo seja submetido à apreciação do Colegiado, pugnando pelo seu total provimento (fls. 405-425).

Por manter a decisão agravada, submeto o feito à **Quinta Turma**.

É o relatório.

VOTO

A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de *habeas corpus* e recurso ordinário em *habeas corpus* poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

Presentes os requisitos legais, conheço do agravo regimental.

Como relatado, a defesa repisa os argumentos de mérito, sustentando que não houve justificativa adequada a ensejar a não aplicação da redutora capitulada no parágrafo 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06, sob a premissa de que o agravante detém todos os requisitos para a concessão do tráfico privilegiado.

Em relação ao pedido, o agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática já proferida.

A Lei n. 11.343/2006 estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, de modo que, em relação ao artigo 33, *caput*, dispõe: *"Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar [...]"*.

No presente caso, o Tribunal de origem ratificou a autoria e a materialidade do crime de tráfico de drogas, no tocante ao paciente, assinalando que os policiais militares responsáveis pelo flagrante consignaram que, em perseguição motivada pela desobediência da ordem de parada exarada pelos agentes, viram o paciente dispensando a droga no chão, sendo com ele apreendido, ainda, após cair da motocicleta, R\$ 121,00 (cento e vinte e um reais).

Assim, as instâncias ordinárias concluíram, de forma fundamentada, que a prova dos autos comprovou inequivocamente que o paciente trazia consigo e transportava o entorpecente apreendido, de modo que a quantidade e a forma como a droga estava acondicionada (299,6 gramas, contidos em 01 "tijolo" de maconha), certamente demonstrava que seria fracionada em porções menores, a demonstrar a sua destinação mercantil.

Ressalto ainda que, *"segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes"* (AgRg no HC n. 848.618/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 18/9/2023).

Assim, diversamente do que foi alegado pelo impetrante, o que avulta do contexto fático delineado e amplamente analisado pela Corte de origem é a conduta de alguém que praticava o delito de tráfico de entorpecentes.

Nesse sentido:

"[...] 2. O habeas corpus não se presta a apreciação de

alegações que buscam a absolvição e/ou desclassificação do crime do paciente, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita.

3. A Corte de origem concluiu haver prova concreta da prática do tráfico de drogas, apresentando elementos concretos que indicam que houve tentativa de comercializar os entorpecentes posteriormente descartados pelo paciente, tendo sido ele encontrado, ainda, com dinheiro em espécie. Dessa forma, não procede a pretensão de absolvição pelo delito de tráfico de drogas, uma vez que, sem maiores incursões no acervo probatório, à luz apenas dos fundamentos expendidos pelas instâncias ordinárias, revelam-se suficientes as provas produzidas para a condenação pelo crime do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06.

[...] 6. Agravo regimental desprovido" (AgRg no HC n. 814.203/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 26/5/2023).

Corroborando o entendimento: AgRg no AREsp n. 2.252.251/MS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Paciornik**, DJe de 18/9/2023; e AgRg no HC n. 779.337/SE, **Quinta Turma**, de **minha relatoria**, DJe de 31/8/2023.

Para acolher a tese da defesa e afastar a conclusão já bem exarada pelas instâncias ordinárias seria necessário amplo revolvimento da matéria fático-probatória, procedimento que, a toda evidência, é incompatível com a estreita via do *mandamus*.

A propósito:

"[...] 2. Em relação ao delito de associação para o tráfico, restou consignado que as instâncias ordinárias, soberanas na análise fático-probatória, verificaram a presença de vínculo estável entre o paciente e os corréus, destacando-se o intenso trabalho de investigação realizado pela Polícia Civil do Distrito Federal, por aproximadamente 4 meses, bem como a apreensão de exorbitante quantidade de droga (509,2kg de maconha). A desconstituição dessas conclusões demandaria aprofundado revolvimento fático-probatório, procedimento vedado na via estreita do habeas corpus.

[...] 5. Agravo regimental desprovido" (AgRg no HC n. 843.394/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Paciornik**, DJe de 27/10/2023, grifei.).

No mesmo sentido, os seguintes julgados: AgRg no HC n. 454.242/ES, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Paciornik**, DJe de 22/11/2018; HC n. 472.731/PE,

Quanto à redutora capitulada no parágrafo 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06, cumpre, inicialmente, assinalar que tal dispositivo preceitua que as penas do crime de tráfico de drogas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas, nem integre organização criminosa.

Na ausência de indicação pelo legislador das balizas para o percentual de redução previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, a natureza e a quantidade de droga apreendida, assim como as demais circunstâncias do art. 59 do CP, podem ser utilizadas na definição de tal índice ou, até mesmo, no impedimento da incidência da minorante, quando evidenciarem a dedicação do agente ao tráfico de entorpecentes.

Outrossim, consoante orientação exarada no bojo do EREsp n. 1.916.596, para que seja possível o afastamento da referida redutora com base em atos infracionais pretéritos, deve-se apurar a gravidade de tais atos, que devem estar devidamente documentados nos autos, bem como deve ser verificado o lapso temporal decorrido entre eles e o crime em apuração, observados os critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

No presente caso, ao contrário do que aduz a defesa, houve fundamentação idônea para a não adoção da minorante referente ao tráfico privilegiado, visto que o paciente possui registros de atos infracionais equiparados ao delito de tráfico de entorpecentes e de receptação dolosa, nos processos n.º 1500567-93.2022.8.26.0451 e n.º 1508220-83.2021.8.26.0451, com imposição de medidas socioeducativas de liberdade assistida.

Trata-se de elemento apto a justificar a não aplicação da causa especial de diminuição de pena, em razão da dedicação às atividades criminosas, nos termos do atual entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"A incidência da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 pressupõe que o agente preencha os seguintes requisitos: a) seja primário; b) de bons antecedentes; c) não se dedique às atividades criminosas; e d) nem integre organização criminosa. - A negativa da incidência da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 possui lastro em circunstância concreta e idônea, tal como a quantidade e diversidade das drogas apreendidas, estando os réus em poder de quatro espécies distintas de entorpecentes, todas já individualizadas para a venda, e R\$ 237,50, microtubos e balança de

precisão) (e-STJ fl. 289), bem como o envolvimento do paciente em atos infracionais, tudo isso a indicar que ele não se tratava de traficante eventual, não fazendo, portanto, jus à referida minorante. Precedentes" (AgRg no HC n. 811.756/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 28/4/2023, grifei).

Rever essa constatação demandaria, necessariamente, amplo revolvimento da matéria fático-probatória, procedimento que, a toda evidência, é incompatível com a estreita via do *mandamus*.

Corroborando: AgRg no HC n. 810.514/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 29/6/2023; e AgRg no HC n. 782.700/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Paciornik**, DJe de 29/6/2023.

Por fim, destaco que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Acerca do tema: AgRg no HC n. 804.533/PE, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 17/3/2023; e AgRg no HC n. 659.003/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 30/03/2023.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 847.127 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0291645-6

Número de Origem:

15006424220238260599 20846962023

Sessão Virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CARLOS AGNALDO CARBONI E OUTRO

ADVOGADOS : CARLOS AGNALDO CARBONI - SP095486

DANILO AVANCINI CARBONI - SP401602

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : RIAN VINICIUS DA SILVA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE
DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RIAN VINICIUS DA SILVA (PRESO)

ADVOGADOS : CARLOS AGNALDO CARBONI E OUTRO - SP095486

DANILO AVANCINI CARBONI - SP401602

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de dezembro de 2023